

À  
Prefeitura Municipal de Icapuí  
Av. 22 de janeiro, N° 5183  
Centro - Icapuí - Ceará

Att: Comissão Permanente de Licitação  
Ref: **CONCORRÊNCIA N° 2022.06.24.01**

**Objeto: OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICO (CBUQ) NA AV. BEIRA MAR E AV. SALINA NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ - CEARÁ.**

Prezados Senhores;

A empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.611.868/0001-28, estabelecida na Rua Monsenhor Bruno, 1153, Sala 415, Fortaleza - Ceará, Cep: 60.115-191, vem através de seu sócio administrador **ELIZEU BASTOS LIRA**, brasileiro, separado, empresário, portador da cédula de identidade nº 95002116452 SSPDS-CE, inscrito no CPF sob o nº 209.229.903-44, por meio deste formalizar a entrega do Recurso Administrativo, conforme as exigências do Edital acima citado.

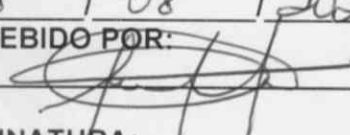
**Segue em anexo o seguinte documento:**

**- RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Fortaleza/Ce, 18 / 08 / 2022



Elizeu Bastos Lira  
Diretor Executivo

<b>PROTOCOLO</b>	
RECEBIDO ÀS:	<u>12:46</u>
DO DIA:	<u>18 / 08 / 2022</u>
RECEBIDO POR:	
ASSINATURA:	_____

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUI/CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

CONCORRÊNCIA N° 2022.06.24.01

PROCESSO N° 034/2022

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.611.868/0001-28, com sede na Rua Monsenhor Bruno, 1153, Aldeota, CEP: 60.15-101, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada da CONCORRÊNCIA N° 2022.06.24.01 da Prefeitura Municipal de Icapuí/CE, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Icapuí publicou, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da CONCORRÊNCIA N° 2022.06.24.01, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços na área de engenharia para execução da obra de pavimentação asfáltica (CBUQ) na Av. Beira Mar e Av. Salina no Município de Icapuí/CE.

A recorrente, interessada na contratação, enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório. Contudo, na fase de habilitação, foi declarada inabilitada pelos condutores do certame, **pela suposta ausência de comprovação da qualificação técnica para o Serviço de “Base de Brita Graduada”**.

Entretanto, conforme será demonstrado, não assiste razão ao motivo elencado para a inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO no certame, razão pela qual deve ser IMEDIATAMENTE reformado o referido ato administrativo. Senão vejamos:

**2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**2.1 – DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA TODOS OS SERVIÇOS LICITADOS – BASE DE BRITA GRADUADA SERVIÇO INTEGRANTE DO ITEM CONCRETO BETUMINOSO – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO COM REDAÇÃO**

**IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO – NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA  
COMPETITIVIDADE – PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE**

Ilustre Comissão, vejamos o que o edital exige a título de comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes:

**9.5. Qualificação Técnica:**

9.5.1. Certidão de Registro e Quitação pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região onde a sede da licitante se localiza. No caso de empresa de outro Estado, será exigido o visto do CREA/CE somente na contratação.

9.5.2. Certidão de Registro e Quitação pessoa física de seu(s) Responsável(eis) Técnico(s) no CREA da região a que estiver vinculado a Licitante, dentro do prazo de validade, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente contratação.

9.5.3. Comprovação do Responsável Técnico da licitante, Engenheiro Civil, devidamente inscrito no CREA, ter executado, a qualquer tempo obras compatíveis com a complexidade técnica do objeto desta licitação, por meio de certidão(ões) e atestado(s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT's e indicação da(s) Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's e emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução de:

Serviços	Unid.
Banqueta/meio fio de concreto moldado no local	M
Base de brita graduada	M <sup>3</sup>
Cimento asfáltico CAP 50/70	T
Concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ	M <sup>3</sup>

9.5.3.1. Todos os profissionais relacionados deverão comprovar vínculo com a empresa através de contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil, ou por meio de cópia autenticada da CTPS – carteira de trabalho e previdência social, acompanhada de cópia do registro de empregados, no caso de empregado da licitante, ou por meio do contrato social da empresa ou certidão de pessoa jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário.

9.5.4. Capacidade Técnica Operacional da empresa: comprovação de que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverão ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de



capacidade técnica, para cada um dos diferentes serviços.

PREFEIT.  
CEARÁ  
Fis 70/22

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPIUÍ  
CEARÁ  
Fis 613/22

Serviços	Unid.	Quant.	Percentuais em relação à curva ABC (%)
Banqueta/meio fio de concreto moldado no local	M	5.800	49,32
Base de brita graduada	M <sup>3</sup>	2.350	49,14
Cimento asfáltico CAP 50/70	T	140	49,28
Concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ	M <sup>3</sup>	1.025	49,79

Conforme se verifica do instrumento convocatório, dentre outras exigências, o edital exige a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes por meio da comprovação da capacidade técnico-operacional, através de Atestados ou Certidões, e capacidade técnico-profissional, através da comprovação de possuir, como Responsável Técnico Engenheiro Civil, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, ambas comprovando a execução de obras compatíveis com a complexidade técnica do objeto desta licitação, documentos comprobatórios estes em que deve constar expressamente os seguintes serviços, eleitos como parcelas de maior relevância:

- 1 – BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL;
- 2 – BASE DE BRITA GRADUADA;
- 3 – CIMENTO ASFÁLTICO CAP 50/70;
- 4 – CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ;

Pois bem, a CONSTRUTORA IMPACTO foi declarada inabilitada por supostamente não comprovar sua qualificação técnico profissional e operacional para a execução do Serviço de “BASE DE BRITA GRADUADA”.

Entretanto, em que pese o Julgamento da Comissão de Licitação do Município de Icapuí, a CONSTRUTORA IMPACTO comprovou sua qualificação técnica para a execução do Serviço de “BASE DE BRITA GRADUADA”.

**Ora, com uma breve análise da documentação apresentada pela CONSTRUTORA IMPACTO, vê-se diversos atestados de capacidade técnica, certidões de acervo técnico e ART de obras de pavimentação asfáltica, com a aplicação de cimento asfáltico, concreto betuminoso usinado à quente e etc.**

Ilustre Comissão, qualquer corpo técnico capacitado que entenda dos serviços objeto da licitação entende que a instalação da BASE DE BRITA GRADUADA é parte integrante do serviço de pavimentação com aplicação de concreto asfáltico. Não há como se aplicar o concreto betuminoso sem a prévia construção de uma base de brita graduada!

Conforme as definições do DNIT, Brita Graduada é a camada de base ou sub-base, composta por mistura em usina de produtos de britagem, apresentando granulometria contínua, cuja estabilização é obtida pela ação mecânica do equipamento de compactação. A brita graduada é empregada como base ou sub-base do pavimento asfáltico.

Dessa forma, ressalta-se evidente que todas as obras de pavimentação que constam na documentação relativa à comprovação da qualificação técnica apresentada pela CONSTRUTORA IMPACTO contaram com o serviço de base de brita graduada, uma vez que sem ela, não seria possível a aplicação do concreto asfáltico.

**Nesse teor, deve-se destacar que eventual “dissonância” que tenha sido observada pela Comissão na documentação da CONSTRUTORA IMPACTO não deve passar de uma mera nomenclatura divergente para o mesmo serviço, ou até mesmo ausência de discriminação expressa do serviço por se tratar de um “serviço meio” e não de um “serviço fim”.**

Ou seja, por ser uma parte integrante do serviço de pavimentação, pode ser que na documentação não tenha sido destacado expressamente a base de brita graduada, mas se trata de uma conclusão básica do serviço de aplicação de concreto betuminoso.

Caso a documentação apresentada mencione o mesmo serviço, mas com nomenclatura que não foi exatamente os termos citados pelo edital, cumpre mencionar que é necessária a apresentação de atestados com objeto pertinente e compatível com o objeto licitado, **sendo vedada a exigência de documentação com redação IDÊNTICA ao exigido pelo edital.**

Neste sentido e a lição do douto Carlos Ari Sundfeld:

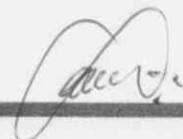
*A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES...*

*(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).*

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

*Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.*

*(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, pag. 195)*





Imprescindível colacionar diversas decisões do Tribunal de Contas da União que **PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA**, servindo de supedâneo à tese exposta:

*“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

*(TCU, Acórdão 449/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)*

*“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

*(TCU, Acórdão 553/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)”*

Portanto, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados com redação idêntica ao objeto da licitação, uma vez que, na verdade, o que está sendo solicitado é a comprovação da capacidade técnica da empresa e de seu designado engenheiro de executarem a obra pública de pavimentação asfáltica (CBUQ). Desse modo, a comprovação de que a empresa possui experiência em contratos similares, executando diversas de obras públicas de pavimentação com aplicação de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), é mais do que suficiente para atestar a capacidade técnica da licitante para executar a referida obra.

**Nobre Comissão, repise-se e ressalte-se a não mais poder que o objeto licitado é a contratação de empresa especializada em serviços na área de engenharia para execução da obra de pavimentação asfáltica (CBUQ) na Av. Beira Mar e Av. Salina no Município de Icapuí/CE, e a CONSTRUTORA IMPACTO, mesmo comprovando larga experiência em obras de pavimentação asfáltica com aplicação de CBUQ, foi declarada inabilitada por não conter expressamente na sua documentação o serviço de Base de Brita Granulada, que se trata de parte integrante e indissociável de uma obra de pavimentação asfáltica com aplicação de CBUQ, o que não pode ser de forma alguma tolerado.**

Assim, é evidente que deve ser reformado o ato administrativo que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada por não comprovar sua qualificação técnica para este serviço, pois se trata de parte integrante e indissociável de uma obra de pavimentação asfáltica com aplicação de CBUQ, e a recorrente comprovou possuir amplo acervo técnico para a execução de pavimentação asfáltica com aplicação de CBUQ. Malsinada exigência irá afastar por uma formalidade diversas empresas com amplas condições de executar o objeto licitado.

É que, empresas especializadas em pavimentação asfáltica, tal qual o objeto licitado, detentoras de amplo acervo técnico que comprovam sua qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados, como é o caso da CONSTRUTORA IMPACTO, não irão participar, já que a qualificação técnica só será comprovada se nos documentos constarem expressamente “base de brita granulada”, mesmo sendo conhecimento básico da engenharia que “base de brita granulada” se trata da base ou sub-base do pavimento asfáltico.

**Basicamente, a verdade é que quem executou pavimentação asfáltica com aplicação de CBUQ,**

executou “base de brita granulada”, uma vez que não é possível a aplicação de um concreto asfáltico sem antes realizar a base de brita granulada.

Ora, a partir do momento em que o Edital traz cláusulas que restringem desnecessariamente a competitividade dos participantes, fazendo exigências que apenas um único ou poucos licitantes podem cumprir, a própria Administração Pública está sendo prejudicada, tendo em vista que as empresas podem aumentar os preços das propostas, pela diminuição da quantidade de participantes, mitigando assim a competitividade e vantajosidade do certame.

É imperioso demonstrar o entendimento do Tribunal de Contas da União que coaduna com a tese esposada pela representante, de acordo com o que segue abaixo:

*“O estabelecimento, em edital de pregão que tem por objeto a aquisição de aparelhos de raio-x, de especificações que conduzem à aceitação de uma única marca, com a consequente exclusão de outras conceituadas, e que, provavelmente, imporão gastos evitáveis com adaptações de prédios para recebê-los faz presumir a ocorrência de ilicitude e justifica a suspensão cautelar do certame.”*

(Comunicação ao Plenário-TC-003.933/2012-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.2.2012.)

De todo modo, não sendo caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, há que se estabelecer exigências mínimas compatíveis com o mercado brasileiro, de modo a permitir, na prática, a participação do maior número possível de fornecedores, bem como a oportunidade de aquisição do objeto licitado do maior número de participantes, rendendo eficácia aos princípios da competitividade, vantajosidade e julgamento objetivo.

Veja-se, portanto, que o art. 7º, §5º, da Lei nº. 8666/1993 traz limitação ao conteúdo do instrumento convocatório. Depreende-se de tal norma que, com o intuito de manter a competitividade, a isonomia e a moralidade, não cabe, no momento de produção do Edital, estabelecer exigências desnecessárias que apenas poucos licitantes podem cumprir.

No caso em apreço, apenas poderão ser habilitadas empresas que no seu acervo conste “base de brita granulada”, quando na verdade todas as empresas que já executaram pavimentação asfáltica com CBUQ executaram também a base de brita granulada, não possuindo culpa se o serviço não foi expressamente destacado no Acervo, quando na verdade o objeto licitado é a obra de pavimentação asfáltica com CBUQ em avenidas do Município de Icapuí.

O Edital em epígrafe claramente institui exigências superiores às necessárias, dispensáveis à esmerada execução das atividades do órgão licitante. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as características indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

“Art. 37. [...]”

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ  
Fl. 616/22  
CEARÁ

É certo que as estipulações editalícias relativas ao objeto a ser adquirido são mínimas, podendo os licitantes concorrer com produtos/serviços que ultrapassem tal rol de requisitos. É, no entanto, vedado que tais requisitos mínimos sejam excessivamente específicos, de modo que apenas poucos fornecedores possam fornecer o objeto.

Daí a exigência legal a qual estabelece a necessidade de similaridade entre as exigências de comprovação de qualificação técnica e o objeto licitado. O objetivo da licitação é selecionar a **proposta mais vantajosa para administração**, e não a proposta mais vantajosa para os fornecedores.

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas.

Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

*"Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.*

[...]

*Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.*

[...]

*Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração."*

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78; grifo nosso)

Nobre Comissão, conforme já mencionado, as exigências vergastadas mitigam a competitividade do certame, posto que empresas possivelmente interessadas em participar do procedimento licitatório aqui discutido, ao se deparar com tais exigências, acabariam por não participar. Assevere-se que tais exigências vão de encontro ao que preconiza o art. 3º, §1º, I da Lei nº. 8.666/93. *In verbis*, a Lei das Licitações:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são*



correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**” (grifamos)

O entendimento acima esposado é pacífico nos tribunais pátrios, asseverando-se a impossibilidade de a autoridade administrativa estabelecer exigências impertinentes, desproporcionais, desligadas da real necessidade do órgão, mitigando os princípios da impessoalidade, competitividade, vantajosidade, moralidade e julgamento objetivo. Senão, vejamos:

“REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

**1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência.**

2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional 3º§ 1º Lei de Licitações”

(4646057 TJ-PR 0464605-7, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 09/12/2008, 5ª Câmara Cível, DJ: 60)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ARTIGO 3º, § 1º, I, DA LEI N. 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA QUE RESTRINJA O CARÁTER COMPETITIVO.

1. Não cabe exigir dos licitantes que sejam estabelecidos no Estado do Acre, eis que não se coaduna como condição indispensável ao cumprimento do objeto do contrato, não havendo justificativas que legitimem tal previsão.

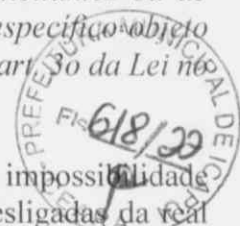
2. Apelação Cível desprovida e improcedente o Reexame Necessário.

(20090037080 TJ-AC 2009.003708-0, Relator: Desª. Izaura Maia, Data de Julgamento: 27/07/2010, Câmara Cível)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

**É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes.”**

(Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 337995 TJ-SC 2005.033799-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 28/01/2008, Terceira Câmara de Direito Público)



Vale citar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello no que diz respeito aos princípios da impessoalidade e isonomia nas licitações:

*“O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.*

*O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.”*

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 526)

Com efeito, tendo em vista o princípio da vantajosidade e competitividade do procedimento licitatório, não se pode restringir demais a participação no certame com exigências, repise-se, em desconformidade com a Lei e absolutamente desnecessárias para a execução do objeto contratual.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

*“[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”*

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, **cumpra ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes e a aquisição do menor preço para a Administração.** A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

*“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.”*

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008; grifamos)

Com efeito, resta evidenciado que a manutenção das exigências desnecessárias trazidas para os itens indicados ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto a aquisição dos serviços licitados será limitada a pouquíssimos fornecedores, provavelmente aqueles que já prestaram esses serviços para o Município de Icapuí. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*

(MOTTA, Carlos Pinto. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Neste diapasão, cumpre que seja dado PROVIMENTO ao presente pleito, a fim de que se reforme a decisão que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada na disputa em tela, em virtude da inexistência de vícios na sua documentação de habilitação, conforme restou sobejamente demonstrado. Caso não seja reformada malsinada decisão, não restará alternativa a esta licitante senão recorrer ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Judiciário, diante da total ilegalidade de sua inabilitação.

### 3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada da **CONCORRÊNCIA Nº 2022.06.24.01 da Prefeitura Municipal de Icapuí**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 16 de agosto de 2022.



**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**

Elizeu Bastos Lira  
RESPONSÁVEL LEGAL

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		<b>CE</b>
NOME ELIZEU BASTOS LIRA		
DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF PL376273 3RDFF CE		
CPF 209.229.903-44		DATA NASCIMENTO 26/10/1963
FILIAÇÃO JOAO LIRA MAGALHAES JAMBIRA BASTOS MAGALHAES		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB
		Li
Nº REGISTRO 03211521478	VALIDADE 21/05/2022	Nº HABILITAÇÃO 29/07/1983
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL FORTALEZA, CE	DATA EMISSÃO 14/05/2018	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		
19300806685 CE164989080		
CEARÁ		
DENATRAN		CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
00.611.868/0001-28  
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA  
23/05/1995

NOME EMPRESARIAL  
CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
\*\*\*\*\*

PORTE  
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL  
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS  
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos  
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos  
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias  
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica  
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica  
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação  
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas  
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas  
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens  
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem  
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica  
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás  
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração  
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material  
43.91-6-00 - Obras de fundações  
43.99-1-01 - Administração de obras  
49.24-8-00 - Transporte escolar  
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional  
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO  
R MONSENHOR BRUNO

NÚMERO  
1153

COMPLEMENTO  
SALA 415

CEP  
60.115-191

BAIRRO/DISTRITO  
ALDEOTA

MUNICÍPIO  
FORTALEZA

UF  
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
CONSTRUTORA.IMPACTO@HOTMAIL.COM

TELEFONE  
(85) 9933-9780

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/08/2022 às 14:06:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.611.868/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/05/1995
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.99-7-07 - Salas de acesso à internet
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
---

LOGRADOURO R MONSENHOR BRUNO	NÚMERO 1153	COMPLEMENTO SALA 415
---------------------------------	----------------	-------------------------

CEP 60.115-191	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
-------------------	----------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSTRUTORA.IMPACTO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (85) 9933-9780
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

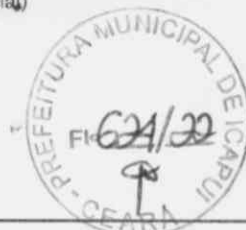
Emitido no dia 08/08/2022 às 14:06:50 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600054798

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEN2279050783

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA  
Local

1 Fevereiro 2022  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5743404 em 02/02/2022 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ 00611868000128 e protocolo 220137561 - 28/01/2022. Autenticação: 8695C634FAA1B346F4FB184D72D2FA1E6E54DC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.756-1 e o código de segurança raW4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



## Capa de Processo

### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/013.756-1	CEN2279050783	28/01/2022

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
209.229.903-44	ELIZEU BASTOS LIRA	01/02/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5743404 em 02/02/2022 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ 00611868000128 e protocolo 220137561 - 28/01/2022. Autenticação: 8695C634FAA1B346F4FB184D72D2FA1E6E54DC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.756-1 e o código de segurança raW4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

**5ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL  
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 00.611.868/0001-28**



**ELIZEU BASTOS LIRA**, Brasileiro, Natural de ITAPAJÉ/CE, Separado judicialmente, Maior de Idade, nascido em 26/10/1963, Portador da Carteira de Identidade nº 95002116452 SSP/CE, Portador do CPF nº 209.229.903-44, Residente e domiciliado á Rua Dra. Wanda Sidou nº 1880 Casa 126, Bairro Cajazeiras, Fortaleza, Ceará, CEP: 60864-455, Resolve alterar e consolidar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, que gira nesta praça sob a Denominação "CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Com Sede a Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415 Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-191, cujo ato constitutivo encontra-se registrado na Junta Comercial do Ceará sob NIRE 23600054798 por despacho de 08/06/2015, e aditivos AC-2016006498-8 por despacho de 18/01/2016; AC-2016222955-0 por despacho de 01/06/2016, AC\_2016287571-1 por despacho de 21/11/2016 e AC-5397657 e protocolo nº 20052925-1 por despacho de 02/03/2020, devidamente Inscrita no CNPJ nº 00.611.868/0001-28, mediante as clausulas e condições seguintes:

Clausula Primeira - O acervo desta EIRELI no valor de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais) fica neste ato Aumentado para R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais), mediante a integralização que faz seu Titular ELIZEU BASTOS LIRA no montante de R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais) em reservas de lucros, já totalmente e integralizadas neste ato.

Clausula Segunda - Após as alterações feitas na clausula anterior, consolida-se o referido contrato EIRELI.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO EIRELI**

**ELIZEU BASTOS LIRA**, Brasileiro, Natural de ITAPAJÉ/CE, Separado judicialmente, Maior de Idade, nascido em 26/10/1963, Portador da Carteira de Identidade nº 95002116452 SSP/CE, Portador do CPF nº 209.229.903-44, Residente e domiciliado á Rua Dra. Wanda Sidou nº 1880 Casa 126, Bairro Cajazeiras, Fortaleza, Ceará, CEP: 60864-455, Resolve alterar e consolidar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, que gira nesta praça sob a Denominação "CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Com Sede a Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-191, cujo ato constitutivo encontra-se registrado na Junta Comercial do Ceará sob NIRE 23600054798 por despacho de 08/06/2015, e aditivos AC-2016006498-8 por despacho de 18/01/2016; AC-2016222955-0 por despacho de 01/06/2016 e AC\_2016287571-1 por despacho de 21/11/2016, devidamente Inscrita no CNPJ nº 00.611.868/0001-28.

**DA DENOMINAÇÃO: SEDE - PRAZO DE DURAÇÃO**

Cláusula Primeira - A Empresa EIRELI gira sob a Denominação "CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Com Sede e domicílio na Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-191.

Parágrafo Primeiro - Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão do Titular.

Cláusula Segunda - O Prazo De Duração Da Empresa EIRELI Será Por Tempo Indeterminado, e iniciou suas atividades em 22 de maio de 1995.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5743404 em 02/02/2022 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI , CNPJ 00611868000128 e protocolo 220137561 - 28/01/2022. Autenticação: 8695C634FAA1B346F4FB184D72D2FA1E6E54DC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.756-1 e o código de segurança raW4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

**5ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL  
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 00.611.868/0001-28**



**DO CAPITAL – DA INTEGRALIZAÇÃO**

Cláusula Terceira - O Capital da EIRELI é de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, pelo titular, a saber:

<b>Titular</b>	<b>Perc%</b>	<b>Valor R\$</b>
<b>ELIZEU BASTOS LIRA</b>	<b>100,00</b>	<b>2.500.000,00</b>

Parágrafo Único - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**DA CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DO CAPITAL**

Cláusula Quarta – O Capital da EIRELI é indivisível perante a empresa e a terceiros, e não poderá estar representada por mais de um titular, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expresse consentimento do empresário, o qual, em condições de igualdade e preço, terá sempre o direito de preferência e na proporção das quotas que é possuidor

Clausula Quinta – Os Objetivos da Empresa EIRELI São:

Construção de edifícios em geral, elaboração, planejamento e análise de projetos de engenharia, agronomia, avaliação, vistoria e pericia técnica de imóveis rurais e urbanos, topografia, sondagem, jardinagem, demolição, terraplanagem, supervisão, coordenação e orientação técnica, planejamento, projeto e especificação, execução desenhos técnicos, assistência, assessoria e consultoria, auditoria, laudo e parecer técnico, elaboração de orçamentos de obras e serviços técnicos, fiscalização de obras, administração e gerenciamento de obras, prestação de serviços de qualquer natureza, locação de mão de obra especializada e não especializada, condução e execução de manutenção de instalações e montagens industriais, serviços de terceirizações, limpeza pública, coleta de lixo urbano e hospitalar, remoção e beneficiamento de lixo e resíduos sólidos, edificações, estradas, aeroportos, sistema de transporte em geral, transporte escolar, construção de abastecimento de água, rede de esgoto, saneamento, drenagem, portos, rios e canais, construção de barragens, açudes, diques, passagens molhadas, pontes, pavimentações poliédricas, paralelepípedos e asfálticas, fundações, instalações elétricas de baixa e alta tensão, hidráulicas, hidro sanitárias, subestações, eletrificação rural, rede de computadores, eletrônica, fibra ótica, serviços de informática, manutenção de aparelhos de ar condicionado, janeliros, centrais de ar, câmaras frigoríficas.

**DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL – DOS PODERES DO TITULAR**

Cláusula Sexta - A administração da empresa EIRELI cabe ao seu titular, ELIZEU BASTOS LIRA, acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

Parágrafo Único - O Titular, ELIZEU BASTOS LIRA, declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5743404 em 02/02/2022 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ 00611868000128 e protocolo 220137561 - 28/01/2022. Autenticação: 8695C634FAA1B346F4FB184D72D2FA1E6E54DC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.756-1 e o código de segurança raW4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



**5ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL  
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**  
**CNPJ: 00.611.868/0001-28**



**DO DESIMPEDIMENTO**

Cláusula Sétima - O Titular, ELIZEU BASTOS LIRA, acima qualificado, declara sob as penas da lei que não está impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e nem condenado ou sob efeitos de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade conforme artigo 1.011, parágrafo 1º do código civil.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL – DA APURAÇÃO DO RESULTADO ECONÔMICO – DA PARTICIPAÇÃO**

Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário.

Parágrafo Único - No Curso Dos Quatro Meses Posteriores Ao Encerramento Do Exercício Comercial, O Empresário Deliberará Quanto Às Contas Patrimoniais E Do Resultado Econômico E Poderá Efetuar A Distribuição Dos Resultados De Cada Exercício.

**DO FALECIMENTO OU DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DO TITULAR**

Cláusula Nona - No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.

Parágrafo Único - no caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão apurados em balanço especial a que se refere o "caput" do presente, serão pagos em moeda corrente em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

**DA LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Cláusula Décima - No caso de liquidação da empresa individual por interesse do titular será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

**DO FORO**

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o Fórum da Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5743404 em 02/02/2022 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI , CNPJ 00611868000128 e protocolo 220137561 - 28/01/2022. Autenticação: 8695C634FAA1B346F4FB184D72D2FA1E6E54DC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.756-1 e o código de segurança raW4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quarta-feira, 02 de fevereiro de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5743404 em 02/02/2022 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI , CNPJ 00611868000128 e protocolo 220137561 - 28/01/2022. Autenticação: 8695C634FAA1B346F4FB184D72D2FA1E6E54DC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.756-1 e o código de segurança raW4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/9



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2022.06.24.01 - PROCESSO Nº 034/2022

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICO (CBUQ) NA AV. BEIRA MAR E AV. SALINA NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE, NAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DESCRITAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

## CONTRARRAZÃO

CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ MF Nº 25.165.699/0001-70, sediada na ROD BR 304, 1519 - AEROPORTO - GALPAO1 - CEP: 59607860 - MOSSORO/RN, através de seu Representante Legal, O Sr. MARIO LINO DE MENDONÇA NETO, Inscrito (a) no CPF sob o nº 048.784.764-43, identidade nº 1958552, expedida por SSP/RN, vem tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÃO, com fulcro no artigo 109, inciso i, alínea b, da Lei 8666/93 e item 11.4 do Edital, para justificar a inabilitação da empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI para participar do Certame, pelos fatos e fundamentos adiante elencados:

1. A comissão de licitação decidiu, em 10/08/2022, DOE ANO XIV EDIÇÃO Nº 164 do dia 11/08/2022, no presente caso, inabilitar a CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ – 00.611.868/0001-28 sob o argumento de descumprimento do EDITAL.

RECEBI EM:  
21/08/22

2. Conforme a defesa apresentada, a licitante argumenta que o item BGS foi devidamente comprovado com a apresentação do acervo de CBUQ, alegando em sua argumentação, que os item solicitados no Edital teriam sido executados pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, onde a licitante inabilitada tenta ludibriar a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, tentando induzir a comprovação de execução de serviço BGS, atrelado aos serviços executados de CBUQ, indicando como prova as definições do DNIT sobre o BGS.

3. Para tanto vale argumentar: segundo definições do DNIT, o BGS realmente é considerado base, porém NÃO É A ÚNICA BASE PARA REVESTIMENTO DE CBUQ. Conforme indicação do MANUAL DE PAVIMENTAÇÃO – IPR/719 DNIT, o CBUQ deverá ser executado sobre base resistente, onde a base poderá ser:

- Flexível e semi-rígidas (solo puro; solo-brita; BGS; Brita corrida; Macadame Hidráulico; Solo-cimento; Solo melhorado com cimento; Solo-cal; Solo melhorado com cal; Solo-betume; Bases betuminosas diversas)
- Rígidas (Concreto Plástico; Concreto magro).

4. Assim o fato de ter executado serviços de CBUQ não implica necessariamente em execução de serviços de BGS, não servindo o documento apresentado pela licitante inabilitada como comprovante exigido pelo Edital.

5. Conforme manual do próprio DNIT, o CBUQ deverá ser aplicado sobre base resistente, onde a base poderá ser flexível, semi-rígidas ou rígidas, o que não pode atestar as solicitações do Edital, não sendo admitida a justificativa da defesa da licitante, vez que a recorrente continua sem comprovar o item de BGS.

**EMBASAMENTO JURÍDICO**

6. Cumpre ressaltar ainda que o objetivo da licitação é a contratação de empresas que atendam as exigências do Edital, fato este não comprovado pela licitante inabilitada CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, que deixou de comprovar o item BGS, ademais, é requisito de validade do credenciamento a "garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido".

7. A decisão da Comissão de Licitação está devidamente amparada pelo Edital de Licitação e foi exaustivamente fundamentada.

8. A defesa da licitante não se sustenta juridicamente, nem legalmente, visto que o item não comprovado é considerado vício insanável, e permitir a participação da licitante CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, sem comprovação de todos os itens previstos no Edital, se constituiria em prevaricação e causaria ferimento grave ao princípio da isonomia, ao passo que seria permitida a participação de empresas que não cumpriram o Edital de Licitação, em especial pela falta de comprovação de requisitos mínimos para que se possa concorrer (BGS).

9. Com efeito, nos termos da Lei nº 8.666/93, a legalidade é um dos princípios que informam a licitação, in verbis:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

10. Conforme preleciona a doutrina pátria, o princípio da legalidade extrai-se um outro princípio de extremada importância, qual seja o da proporcionalidade, que impõe ao ato sua proporção com a situação que o originou, ou seja, exige-se que o



ato seja praticado nos moldes e limites necessários e indispensáveis ao atingimento de sua finalidade.

11. Manifestando-se sobre o referido princípio, leciona o inolvidável doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, *in verbis*:

**“Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicanda é inválida, por constituir um transbordamento da finalidade legal. Daí que o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício, ou, quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável com excesso”.<sup>1</sup>**

12. A respeito pontifica também ODETE MEDAUAR, *ad literam*:

**“O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada custo-benefício, aí incluído o custo social”.<sup>2</sup>**

13. Ainda, deve-se observar que a licitação em questão está sendo realizada na modalidade de CONCORRÊNCIA e, concorde já posicionamento assente perante a doutrina e a jurisprudência pátrias, a CONCORRÊNCIA é espécime licitatório incompatível, ao menos em sua fase de habilitação, falta de apresentação de documentos essenciais, principalmente no tocante às formas. É de sua essência

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 39-40

<sup>2</sup> Direito Administrativo Moderno, São Paulo: RT, 2000, p.154

garantir-se, ao máximo, a competitividade e a universalidade do certame, nos próprios desígnios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para todos aqueles que apresentem a documentação exigida na fase de habilitação, o que não é o caso da CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, que deixou de comprovar item de suma importância para o presente Certame.

14. Conforme a Lei n.º 8.666, de 21/06/93, art. 3º, caput, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

15. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, essa vantagem não é um critério simples e unitário, pois compreende os seguintes aspectos:

a) **subjetivo:** ocorrerá vantagem para administração quando o licitante que formula a proposta apresentar requisitos de idoneidade, de tal forma que haverá grande probabilidade desse realizá-la;

b) **tecnológico:** quando se relaciona a proposta com os princípios técnicos e científicos. Haverá vantagem se a proposta corresponder às exigências de execução satisfatória do objeto. Não é vantajosa quando a proposta indica que será realizado objeto imprestável, inadequado ou defeituoso;

c) **jurídico:** quando a proposta for compatível com os princípios jurídicos. Há vantagem quando o objeto e as condutas dos licitantes forem lícitos, independentemente do cumprimento de exigências legais previstas no processo licitatório;

d) **econômico:** quando houver vantagem para os cofres públicos, seja pelo menor desembolso, ou pelo maior ingresso de recursos.

16. Por conseguinte, obtém-se a proposta vantajosa para Administração quando se escolhe, dentre as apresentadas, aquela que é mais adequada a esses aspectos em epígrafe, considerando aquelas apresentadas pelas empresas




devidamente habilitadas e que cumpriram integralmente o Edital de Licitação em sua fase de habilitação.

17. Não se pode, portanto, acatar a defesa administrativa da licitante CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pois não comprovou a exigência editalícia.

## **ANTE O EXPOSTO,**

e em face dos argumentos expendidos, requer-se dessa DOUTA COMISSÃO que indefira o RECURSO ADMINISTRATIVO da CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ – 00.611.868/0001-28, porquanto se encontrar demonstrada o descumprimento da exigência do Edital, mantendo-se sua inabilitação para participar do Certame em curso.

Mossoró/RN, 24 de agosto de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP**  
**CNPJ: 25.165.699/0001-70**  
**Mario Lino de Mendonça Neto**  
**R.G. nº: 1958552 | C.P.F. nº 048.784.764-43**  
**Representante Legal**